



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600068-96.2022.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**  
**REQUERENTE: EDERSON MOREIRA DEIRO, UM NOVO TEMPO 22-PL / 55-PSD, PR - PARTIDO DA REPUBLICA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO**

**Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO562**

**INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA -PP-DIRETORIO MUNICIPAL-VILHENA-RO**

**Advogado do(a) INTERESSADO: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO276**

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de requerimento de registro de candidatura ao cargo de Vice-Prefeito, pela Coligação “Um Novo Tempo”, cujo candidato é EDERSON MOREIRA DEIRO, substituindo o candidato RONALDO GIOTTO, que renunciou anteriormente, pela mesma Coligação.

Foram juntadas as informações, emitidas pelo Sistema CAND, conforme se verifica no ID 109837439. Foi interposta ação de impugnação ao registro de candidatura, ora em exame, cuja peça vestibular encontra-se acostada ao ID 109917032, pelo Partido Progressistas - PP.

Na inicial, o Partido/impugnante argumenta que o candidato, ora impugnado, deve ter seu registro indeferido, eis que não apresentou, à Justiça Eleitoral, comprovação de desincompatibilização do cargo público por ele exercido, deixando de observar o prazo legal de afastamento.

Devidamente citado, o candidato impugnado ofertou sua peça de defesa, jungida ao ID 109981686. O impugnado aduziu, em síntese, que cumpriu as determinações legais de desincompatibilização, juntando documentação para comprovar suas alegações.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, no ID 110001283, pelo indeferimento da impugnação e, conseqüentemente, pelo deferimento do registro de candidatura ora pleiteado.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O caso comporta julgamento desde logo, sendo necessária tão somente a apreciação da documentação relativa ao candidato, bem como dos demais requisitos legais, previstos na Resolução TSE n. 23.609/2019, na Resolução/TRE-RO n. 044/2022, na Lei 9504/97 e na Lei Complementar n. 64/90, com as alterações previstas na LC 135/2010.

Isto porque, a matéria tratada na ação de impugnação de registro de candidatura, interposta pelo Partido Progressistas, em face do candidato EDERSON MOREIRA DEIRÓ, refere-se à sua desincompatibilização de cargo público por ele ocupado.

Neste pórtico, urge ressaltar que a falta ou a necessidade de complementação de documentação, indispensável ao registro de candidatura, pode ser suprida, mesmo após a apresentação do pedido, através de simples juntada nos autos respectivos. É exatamente essa a questão ora vertente.

Vê-se, portanto, que o candidato regularizou a situação aventada na ação de impugnação, trazendo aos autos vários documentos, todos eles com capacidade de demonstrar a adequação de sua candidatura às normas eleitorais. De forma que, alguma irregularidade que pudesse ser ventilada quanto a isso, foi sanada e suprida com a juntada das documentações referidas.

Nessa seara, importante lembrar a norma trazida, no art. 7º, §2º, da Resolução/TRE-RO 44/2022, que dispõe: "Poderá concorrer a candidata ou candidato ocupante de cargo ou função pública que tenha se desincompatibilizado até a data final para o protocolo do requerimento de registro de candidatura na Justiça Eleitoral."

Pois bem, nos termos do que disposto nas Portarias n. 09 e 10/2022/CRE/GAB04ªZE/4ªZE, o prazo final para apresentação de registro de candidatura deu-se em 10/10/2022. O documento de comprovação de solicitação de afastamento para atividade política, apresentado pelo candidato impugnado, data de 09/10/2022 (ID 109847848). Logo, de se concluir que o referido prazo foi observado.

Ademais, não convence o argumento de que o candidato não comprovou a desincompatibilização, mas apenas a solicitação de afastamento. É óbvio que o trâmite e celeridade do processo de desincompatibilização do servidor público foge totalmente da sua esfera de agir e de poder. O candidato não pode ficar à mercê do andamento de seu pedido no órgão público de origem, bastando, portanto, que comprove que, tempestivamente, solicitou o afastamento para atuar como candidato.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia:

**"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CARGO. VEREADORA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FUNCIONÁRIA PÚBLICA. PRAZO. 3 (TRÊS) MESES ANTES DO PLEITO. REQUERIMENTO TEMPESTIVO. MERAS IRREGULARIDADES. RECURSO PROVIDO.**

I - O art. 1º, II, "I" da Lei Complementar nº 64/90 exige que o servidor público afaste-se do cargo no qual está investido, três meses antes da realização do pleito.

II - O requerimento de afastamento protocolado tempestivamente junto ao órgão é válido como prova de desincompatibilização.

III - Meras irregularidades não são suficientes para ensejar o indeferimento do registro de candidatura."

**Acórdão TRE/RO n.1109,de 04 de outubro de 2016.Recurso Eleitoral N. 102-18.2016.6.22.0009 - Classe 30 – Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior.**

Superada essa questão, passo à análise da documentação e dos requisitos de elegibilidade do candidato em apreço.

O candidato requerente juntou aos autos os documentos exigidos pela legislação em vigor. O registro de candidatura protocolado está conforme as normas eleitorais e deve ser acolhido, face à ausência de fatos impeditivos e de irregularidades, bem como ante a inexistência de anotação/informação acerca de inelegibilidade do postulante. Outrossim, o presente registro de candidatura foi protocolado dentro do prazo de substituição determinado pelas Portarias n. 09 e 10/2022/CRE/GAB04ªZE/4ªZE.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO improcedente** a ação de impugnação de registro de candidatura, interposta pelo Partido Progressistas. **DEFIRO** o registro de candidatura de EDERSON MOREIRA DEIRÓ, para o cargo de Vice-Prefeito, pela Coligação “Um Novo Tempo”, na Eleição Suplementar 2022, em Vilhena/RO, com o nome de urna: EDERSON DEIRÓ e número 55.

Registre-se. Publique-se no Mural do Cartório Eleitoral.

Atualize-se a situação no Sistema de Candidaturas – CAND.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o tríduo legal, sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após as anotações necessárias, archive-se.

Vilhena/RO, 21 de outubro de 2022.

**LILIANE PEGORARO BILHARVA**

**JUÍZA ELEITORAL**